



Número: **5001608-50.2019.8.13.0290**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 722.941.807,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
UNIAO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERACAO CALCARIA LTDA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
MINERACAO PEDRA BONITA LIMITADA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
USIBRITA LTDA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
MINERACAO MONTREAL LTDA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)

PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
MINERACAO JOAO PESSOA LTDA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
FABRICAL FABRICA DE CAL SA (AUTOR)	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67211 454	22/04/2019 17:40	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE VESPASIANO

2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano

Av. Prof. Sebastião Fernandes, 517, Centro, VESPASIANO - MG - CEP: 33200-000

PROCESSO Nº 5001608-50.2019.8.13.0290

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA, UNIAO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A, EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERACAO CALCARIA LTDA, MINERACAO PEDRA BONITA LIMITADA, COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA, USIBRITA LTDA, MINERACAO MONTREAL LTDA, PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA, MINERACAO JOAO PESSOA LTDA, FABRICAL FABRICA DE CAL SA

ICAL INDÚSTRIA DE CALCINACAO LTDA (CNPJ: 17.157.264/0001-56), UNIAO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A (CNPJ: 21.669.288/0001-61), COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA (CNPJ: 44.062.636/0001-33), EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERACAO CALCARIA LTDA (CNPJ: 17.335.274/0002-15), FABRICAL FABRICA DE CAL SA (CNPJ: 21.443.607/0001-16), MINERACAO MONTREAL LTDA (CNPJ: 70.967.971/0001-90), MINERACAO PEDRA BONITA LIMITADA (CNPJ: 20.186.102/0001-50), MINERACAO JOAO PESSOA LTDA (CNPJ: 19.627.094/0001-51), PEDREIRAS OMACIL



COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ: 15.132.871/0001-36) e PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA (CNPJ: 06.963.557/0001-04) e USIBRITA LTDA (CNPJ: 18.820.688/0001-11) formularam pedido de recuperação judicial.

Atribuem sua crise econômicofinanceira, em resumo, à crise econômica pela qual passa o país com o reflexo nas vendas de seus produtos, inclusive no mercado externo. Que na tentativa de enfrentar a crise financeira atual, reduziram os custos em todas as áreas e níveis, a fim de adequar a estrutura ao patamar de receita que possui hoje e ajustou o foco de atuação, além do fato de que boa parte dos investimentos realizados pelo GRUPO ICAL foram executados com recursos obtidos através de empréstimos bancários e com o vencimento das parcelas destes mútuos, cumulado com a redução de sua receita e a continuidade da crise, aumentou a inadimplência junto aos fornecedores.

Afirmaram que o grupo possui grande valor agregado e com relevante importância para o mercado interno e externo, gerador de fonte de renda e postos de emprego e que a concessão da recuperação judicial permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada, preservando a função social da empresa e estimulando a atividade econômica.

Em suma, requereram o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo do “Grupo ICAL”; a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra as recuperandas; a inadmissibilidade de amortização de créditos mediante a utilização de valores provenientes de garantias que não tenham sido descritas e individualizadas; o critério para a contagem dos prazos; a nomeação de administrador judicial; a dispensa de apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades; seja determinada a expedição de edital (art. 52, § 1º LRE); decretado sigilo sobre a listagem de empregados e relação de bens particulares dos sócios/administradores; e determinada a apresentação do plano.

A inicial veio acompanhada de vários documentos.

Despacho de ID 65841291 determinou a emenda à inicial.

As requerentes se manifestaram nos autos em atenção ao despacho de ID 65841291.

É o simples relatório. Decido.



Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por ICAL Indústria de Calcinação Ltda e outras 10 sociedades empresárias ao fundamento de que existe um grupo econômico denominado “Grupo ICAL”, com principal estabelecimento/controladora localizado na Rodovia MG-424, KM 6, no município de São José da Lapa/MG e, embora as sociedades empresárias tenham diretrizes, normas contábeis e governança própria, subsistem obrigações comum e confusão patrimonial, faz-se necessário um plano de soerguimento comum.

Teceram um breve histórico do surgimento das sociedades empresárias de modo a demonstrar a interrelação entre elas, afora a coincidência de quadro societário e aponta que a consolidação processual visa conferir efetividade ao processo de modo à adequada aplicação do direito material.

Reforçaram que as sociedades empresárias são um “grupo de fato”. Apontam a existência de afinidade de direito ante a existência de garantias cruzadas e dívidas recíprocas.

Destacaram que a ICAL quando firmou com o Banco Bradesco a cédula de crédito à exportação nº201200248 a operação foi avalizada pela UNIÃO e pela FABRICAL, tendo perpetuado o aval nas cédulas nº 201200249, 140126 e 140127. Já a FABRICAL com o Banco Bradesco a cédula de crédito à exportação nº 201400250 e 2014251 as operações foram avalizadas pela UNIÃO e pela ICAL. A ICAL emitiu para o Banco Itau a cédula de crédito bancário nº 101.117.030.002.400 e a operação foi avalizada pela COBRASCAL, EIMCAL, MINERAÇÃO MONTREAL, UNIÃO e USIBRITA, perpetuada a garantia na operação de “swap de caixa de nº 109.811.030.066.500”, situação similar que ocorreu na emissão das cédulas nº 100.114.110.014.000 e 11.114.110.014.100 e informa as ações executórias.

Outro fato importante de se notar, refere-se à situação de que a sócia e diretora da ICAL, Ignês da Gama Guimarães Ramalho, (ID nº64662897), foi quem outorgou as procurações pelas demais requerentes, demonstrando portanto, elementos a referendar a existência do alegado grupo de fato.

Nesse contexto, tem-se, a priori, configurado um grupo econômico de fato e o seu principal estabelecimento e local do centro de decisões encontra-se em São José da Lapa/MG, cidade pertencente à Comarca de Vespasiano e, por conseguinte, tanto pelos elementos fáticos colacionados, quanto pela necessidade dese primar pela celeridade e economia processual, cumpre reconhecer a competência deste Juízo para conhecer e julgar o pedido, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.



O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Diante das informações contidas na petição inicial, esclarecimentos posteriores e dos documentos juntados pelas requerentes e após um exame preliminar, verifica-se que a atividade empresarial desenvolvida pelas sociedades está em situação de crise econômico/financeira porém as sociedades demonstraram capacidade técnica e econômica de se reorganizar, atendendo os requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei supracitada.

O Grupo Ical comprovou o exercício regular das atividades das sociedades empresárias há mais de 2 (dois) anos, como exige o art. 48 da Lei 11.101/2005, sem ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, conforme certidões cíveis de falência e concordata negativa, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Assim, as sociedades empresárias, ora requerentes, merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Presentes, pois, os requisitos legais cumpre o deferimento do processamento da recuperação judicial por este Juízo requerido pelas sociedades empresárias em litisconsórcio ativo, cumprindo a deliberação sobre eventual consolidação substancial pela assembleia de credores.

Ante o exposto defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias **ICAL INDÚSTRIA DE CALCINACAO LTDA** (CNPJ: 17.157.264/0001-56), **UNIAO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A** (CNPJ: 21.669.288/0001-61), **COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA** (CNPJ: 44.062.636/0001-33), **EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERACAO CALCARIA LTDA** (CNPJ: 17.335.274/0002-15), **FABRICAL FABRICA DE CAL SA** (CNPJ: 21.443.607/0001-16), **MINERACAO MONTREAL LTDA** (CNPJ: 70.967.971/0001-90), **MINERACAO PEDRA BONITA LIMITADA** (CNPJ: 20.186.102/0001-50), **MINERACAO JOAO PESSOA LTDA** (CNPJ: 19.627.094/0001-51), **PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA** (CNPJ: 15.132.871/0001-36), **PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA** (CNPJ: 06.963.557/0001-04) e **USIBRITA LTDA** (CNPJ: 18.820.688/0001-11), que deverão acrescer após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, de acordo com o art. 69 da



Lei nº 11.101/2005, consignando o endereço da principal controladora, ICAL **INDÚSTRIA DE CALCINACAO LTDA**, cuja sede esta situada no **KM 06 da Rod. MG-424**, em **São José da Lapa/MG**, **CEP.: 33350-000**.

Para tanto, decido:

1) nomeio administrador judicial **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 12.849.880/0001-54, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404, Funcionários, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico rogeston@inocenciodepaulaadogados.com.br, telefones: (31) 2555-3174 e (31) 2555-3574, indicando por responsável o Dr. Dídimo Inocência de Paula, o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOM, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, ressaltando quem oportunamente fixados os honorários remuneratórios. Deverá ainda o administrador nomeado, em 30 dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/2005.

2) determino que os prazos processuais sejam contados em dias corridos, e não úteis, considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528.

3) ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, conforme previsto no art. 6º, § 4º c/c art. 52, inciso III, da mesma Lei, cabendo à requerente fazer a comunicação dessa suspensão aos juízos competentes.



4) determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5) dispense a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas de recuperação judicial para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

6) cumprirá às recuperandas comunicarem a presente decisão às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

7) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico que deverá constar do edital.

Fica desde já autorizado a Secretaria do Juízo independentemente de despacho, **a exclusão de todas as petições inseridas nestes autos que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei**



11.101/05, em razão da evidente extemporaneidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados pelos interessados diretamente ao administrador judicial, como determinado no tópico anterior.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8) Quanto ao pedido de que seja desde já seja vedada a venda ou retirada de bens de seu patrimônio, inclusive de direitos creditórios (recebíveis), essenciais à sua atividade, termos do art. 49, §3º, parte final, da LFR, não comporta medida genérica e sim análise das peculiaridades de cada relação jurídica material e processual, e até mesmo sobre a eventual essencialidade dos bens, o que deverá ser objeto de pedido próprio apontando o risco efetivo que a retirada de ativos imprescindíveis à continuidade da sua atividade possa ocasionar.

Todavia, verifica-se que através da petição de ID 67072868, as recuperandas requerendo a concessão de tutela provisória para fins de suspender a interrupção do desligamento do fornecimento de energia elétrica motivada pelo inadimplemento de faturas vencidas antes do dia 26/03/2019 (data da apresentação do pedido de recuperação judicial do Grupo Ical).

Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, os débitos existentes na data do pedido devem ser submetidos à eventual plano de recuperação que venha a ser aprovada (Lei nº 11.101/05, art. 49), sendo inviável o pagamento do credor em questão de forma antecipada e, por consequência, e principalmente por ser o fornecimento de energia essencial à atividade das recuperandas, determino a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento por qualquer integrante do Grupo ICal mencionado no pedido de recuperação judicial, em relação à qualquer débito com vencimento em data anterior ao pedido de recuperação judicial (26/03/2019).

Oficie-se através dos email's informados na petição de ID 67072868, servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício para todos os fins e efeitos de direito, podendo a sua autenticidade ser consultada na página da internet do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



9) No que se refere ao pedido de declaração da inadmissibilidade da amortização de créditos mediante a utilização de valores provenientes de garantias (rotuladas de “cessão fiduciária”) que não tenham sido descritas e individualizadas e regularmente registradas nos cartórios competentes, pela mesma razão de decidir invocada no item supra, a análise será feita no caso concreto, mediante análise dos contratos provenientes das garantias e a comprovação do risco da amortização de créditos deles decorrentes.

10) Defiro o sigilo sobre a listagem dos empregados contratados e seus respectivos salários e sobre a relação de bens dos sócios, ficando desde já autorizado o acesso ao Administrador Judicial, através de cópia extraída pela Secretaria do Juízo.

11) Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, sendo que, por se tratar de processo eletrônico, fica desde já, quando possível, autorizada a intimação via sistema das referidas Fazendas.

12) Cumpra-se.

Vespasiano, 22 de abril de 2019.

Flávia Silva da Penha

Juíza de Direito

